

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Débitos de Pequeno Valor – Parcelamento, Pág.10

GFIP – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME e EPP – Informações – Revogação da IN RFB 763 de 2007, Pág.11

Parcelamentos de Débitos – Municípios e suas Autarquias e Fundações – Regulamentação, Pág.11

Produção Rural – Agroindústria da Pesca – Captura, Beneficiamento e Transformação de Peixe – Não Consideração – Códigos FPAS, Pág.12

Regime Próprio de Previdência Social-RPPS – CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Alterações nas Portarias nºs 204 e 402 de 2008, Pág.12

TRABALHO

Contribuição Sindical - Servidores Públicos – Desconto e Recolhimento – Nota Técnica MTE 36/2009 – Aprovação, Pág.13

Processo Trabalhista – Recurso de Revista – Súmula 333 do TST – Alteração, Pág.13

Seguro-Desemprego – Prolongamento do Prazo do Benefício – Critérios Técnicos – Aprovação – Republicação da Resolução CODEFAT 592/2009, Pág.13

Sindicalismo – Convenções e Acordos – Registro e Arquivo – Disposições – Revogação da IN SRT 06/2007, Pág.13

Trabalho Temporário – Empresa - Certificado de Registro – Alterações na IN SRT 07/2007, Pág.14

Transporte Rodoviário de Cargas – Exercício de Atividades – Disposições, Pág.14

JURISPRUDÊNCIA

CCP-Comissões de Conciliação Prévia – Fraude em São Paulo, Pág.15

Contribuintes Individuais – Comprovantes de Pagamento – Guarda pela Empresa – Legalidade, Pág.16

Débitos Trabalhistas – Ex-Sócio – Penhora de Conta, Pág.17

Débitos Trabalhistas - Sócia Minoritária – Responsabilidade por Débito Trabalhista, Pág.18

Grupo Econômico por Coordenação – Reconhecimento na Justiça do Trabalho, Pág.19

Jornada de Trabalho – Acréscimo de Horas sem Adicional Extraordinário – Caso, Pág.20

Justa Causa – Férias Proporcionais – Direito, Pág.21

Preposto do Empregador – Falta – Revelia e Confissão, Pág.21

Processo Administrativo – Depósito Prévio para Recurso – Ilegitimidade, Pág.22

Registro de Empregados – Ausência de Alterações Salariais no Livro – Multa, Pág.23

Retenção Previdenciária de 11 % - Legalidade, Pág.23

Servidores Públicos – Contratação pela CLT – Inconstitucionalidade da EC 19/98, Pág.24

Sócio-Gerente – Execução Fiscal, Pág.25

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

**PROFESSORES – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –
CONSIDERAÇÕES, Pág.26**

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

TRABALHO

Banco de Horas – Pactuação, Pág.31

Contribuição Sindical – Empregado Afastado em Auxílio-Doença, Pág.16

**Prestação de Serviços a mais de uma Empresa do Mesmo Grupo Durante a Mesma
Jornada de Trabalho – Não Configuração de Duplo Vínculo Empregatício, Pág.31**

ÍNDICE GERAL ANUAL 2009

Edições VOE 01/09 a 04/09

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria por Invalidez - Plano de Saúde – Garantia	03/09/17
Auxílio-Doença – Não Suspensão do Prazo de Prescrição	03/09/19
Auxílio-Doença – Primeiros Quinze Dias – Não Incidência Previdenciária	02/09/13
Benefícios Previdenciários – Reajuste a Partir de 01.02.2009, Pág.	03/09/09
CNIS – DADOS – UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - PROCEDIMENTOS	02/09/16
Contribuintes Individuais – Comprovações de Pagamento – Guarda pela Empresa – Legalidade	04/09/16
Construção Civil - CND – CPD-EN e Regularização - Alterações	02/09/08
Débitos de Pequeno Valor – Parcelamento	04/09/10
Débitos – Dívida Ativa – Cobrança na PGF; Ações regressivas Acidentárias – Assunção e Acompanhamento pela PGF	01/09/08
Débitos Tributários – Parcelamentos – Remissão – Regime de Transição – Alterações nas Leis nº 8.212 e 8.213/91	01/09/08
Dependente – Cônjuge – Perda da Qualidade	02/09/27
Empresas - Acompanhamento Econômico Tributário Diferenciado pela RFB em 2009 - Parâmetros	02/09/09
Entidades Benéficas – CEBAS – Inscrição no Conselho Municipal	01/09/08
GFIP – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME e EPP – Informações – Revogação da IN RFB 763 de 2007	04/09/11
NTP-NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO – CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO	03/09/26
Outras Entidades – INCRA – Impossibilidade de Compensação com Contribuições Previdenciárias	01/09/18
Parcelamentos de Débitos – Municípios e suas Autarquias e Fundações – Regulamentação	04/09/11
Parcelamento de Débitos – Municípios – Alterações na Lei nº 11.196	03/09/10

VERITAE Orientador Empresarial –VOE

Edição VOE 04 09

2005	
Parcelamento - SIMPLES Nacional - Ingresso - Disposições	02/09/10
PAT-Incentivos Fiscais; Auxílio-Creche, Terço Constitucional, Férias em Dobro - Incidências de IR e Contribuição Previdenciária	01/09/09
Pensão Alimentícia – Consignação nos Benefícios Previdenciários - Condições	01/09/39
Pensão – Ocorrência de Óbito Após Perda da Qualidade de Segurado - Direito	02/09/27
Pensão por Morte – Concubinato	03/09/20
Processo Administrativo – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Instalação	03/09/10
PROFESSORES – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CONSIDERAÇÕES	04/09/26
Produção Rural – Agroindústria da Pesca – Captura, Beneficiamento e Transformação de Peixe – Não Consideração – Códigos FPAS	04/09/12
Reclamatória Trabalhista – Ausência de Discriminação de Verbas – Incidência Previdenciária sobre o Total – OJ 368 TST	01/09/15
Reclamatórias Trabalhistas – Execução de Ofício – Não Manifestação do Órgão Jurídico da União - Casos	01/09/15
Recolhimentos Previdenciários – Prazos desde 01.11.2008	01/09/40
Regime Próprio de Previdência Social-RPPS – CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Alterações nas Portarias n°s 204 e 402 de 2008	04/09/12
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS NAS CESSÕES DE MÃO-DE-OBRA E NAS EMPREITADAS - CONSIDERAÇÕES	01/09/20
Retenção Previdenciária de 11% - Legalidade	04/09/23
RPPS-Regime Próprio de Previdência Social - Diretrizes Gerais e Avaliações e Reavaliações Atuariais	01/09/09
Síndico – Segurado Obrigatório na Qualidade de Contribuinte Individual	02/09/28
Sócio-Gerente – Execução Fiscal	04/09/25
Sócio-Gerente – Responsabilidade na Execução Fiscal	01/09/19
Tabela Salários-de-Contribuição, Reajuste de Benefícios, Valores Salário-Família e Multas a Partir de 02/2009	03/09/11
Tábua Completa de Mortalidade 2007 - Divulgação	01/09/09
Terceiros (Outras Entidades) - Execução da Cobrança - Competência	03/09/25

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Amianto/Asbesto – Vedação de Utilização pelo Ministério do Meio Ambiente e Órgãos Vinculados	03/09/12
NR 07 – PCMSO – Exames Médicos Periódicos – Intervalos Mínimos	03/09/32
NR 11 - TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	02/09/18
NR 20 – Líquidos Combustíveis e Inflamáveis – Proposta de Alteração – Consulta Pública	01/09/10

TRABALHO

Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo	03/09/17
Alteração Contratual – Reversão do Empregado ao Cargo Efetivo – Gratificação de Função	03/09/32
Aprendizagem – Cadastro Nacional de Aprendizagem – Criação – Alterações na Portaria MTE 615/2007	01/09/20
Aviso Prévio de 60 Dias – OJ 367 TST	01/09/15
Banco de Horas – Pactuação	04/09/31
CCP-Comissões de Conciliação Prévia – Fraude em São Paulo	04/09/15
CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - CONSIDERAÇÕES	02/09/22
Contrato por Prazo Determinado seguido por Outro Contrato por Prazo Determinado Relativamente ao Mesmo Empregado - Prazo	01/09/41
Contribuição Sindical - Servidores Públicos – Desconto e Recolhimento – Nota Técnica MTE 36/2009 – Aprovação	04/09/13
Débitos Trabalhistas – Ex-Sócio – Penhora de Conta	04/09/17
Débitos Trabalhistas - Sócia Minoritária – Responsabilidade por Débito Trabalhista	04/09/18
Estrangeiros - Professores, Cientistas, Pesquisadores e Empregados a Bordo de Navios estrangeiros - Vistos - Concessão	01/09/11
Farmacêutico – Atuação em Terminais Aquaviários, Portos, Aeroportos, Postos de Fronteiras e Outros	01/09/11
Farmacêutico-Bioquímico – Referência de Exames – Valores	01/09/11
Farmacêutico – Exercício Profissional – Regulamentação	01/09/11

FGTS - Multa de 40% - Diferenças dos Expurgos Inflacionários - Prescrição. Interrupção Decorrente de Protestos Judiciais – OJ 370 TST	01/09/15
Fonoaudiologia - Estágio e Competências Técnicas	01/09/11
Grupo Econômico por Coordenação – Reconhecimento na Justiça do Trabalho	04/09/19
Horas Extras – Controles de Horário que não Retratam a Efetiva Jornada	02/09/14
Horas Extras – Prorrogação da Jornada além do Limite Legal – Possibilidade - Condições	01/09/41
Intervalo para Repouso e Alimentação – Não Concessão ou Redução – Previsão em Norma Coletiva	02/09/28
Intervalos Durante a Jornada – Tolerância – Limites – OJ 372 TST	01/09/16
IR - PAT-Incentivos Fiscais; Auxílio-Creche, Terço Constitucional, Férias em Dobro - Incidências de IR e Contribuição Previdenciária	01/09/12
IRPF – Tabelas Anos 2009 e 2010 e Alterações na Legislação Tributária	01/09/12
Jornada de Trabalho – Acréscimo de Horas sem Adicional Extraordinário – Caso	04/09/20
Justa Causa – Dano Moral	02/09/15
Justa Causa – Férias Proporcionais – Direito	04/09/21
Justa Causa no Decurso do Prazo do Aviso Prévio Indenizado - Possibilidade	01/09/42
Licença à Gestante e à Adotante – Prorrogação – Âmbito da Administração Pública	01/09/13
Marítimos – Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho – Convenção 178 da OIT – Promulgação	03/09/12
Motorista de Ônibus Interestadual – Jornada de Trabalho	03/09/19
Orientações Jurisprudenciais TST SDI-1 nºs 367 a 372 (Subseção I), 149 a 153 (Subseção II) e Transitórias 62 a 67 (Subseção I)	01/09/15
Petrobras – Ojs 62, 63 e 64 TST	01/09/17 e18
Piso Salarial Estadual – Rio de Janeiro – Valores a Partir de Janeiro 2009	01/09/13
Preposto do Empregador – Falta – Revelia e Confissão	04/09/21
Prestação de Serviços a mais de uma Empresa do Mesmo Grupo Durante a Mesma Jornada de Trabalho – Não Configuração de Duplo Vínculo Empregatício	04/09/21
Processo Trabalhista – Recurso de Revista – Súmula 333 do TST - Alteração	04/09/13
Professores – Educação Básica – Política Nacional de Formação	02/09/10
RAIS – 2009 – Ano Base 2008 - Instruções	02/09/10
RAIS – 2009 - Órgãos Públicos – Obrigatoriedade	02/09/28
Registro de Empregados – Ausência de Alterações Salariais no Livro	04/09/23

VERITAE Orientador Empresarial –VOE

7

Edição VOE 04 09

- Multa	
Rescisão do Contrato – Prova – Ônus do Empregador	03/09/22
Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.02.2009	02/09/11
Salário – Pagamento Através de Conta Bancária – Validade como Recibo - Condições	03/09/33
Seguro-Desemprego – Prolongamento do Prazo do Benefício – Critérios Técnicos - Aprovação	03/09/13
Seguro-Desemprego – Prolongamento do Prazo do Benefício – Critérios Técnicos – Aprovação – Republicação da Resolução CODEFAT 592/2009	04/09/13
Seguro-Desemprego – Valor – Reajuste a Partir de 01.02.2009	03/09/13
Serviço Público – Dispensa Imotivada em Estágio Probatório	03/09/22
Servidores Públicos – Contratação pela CLT – Inconstitucionalidade da EC 19/98	04/09/24
Sindicalismo – Convenções e Acordos – Distinções	03/09/33
Sindicalismo – Convenções e Acordos – Registro e Arquivo – Disposições – Revogação da IN SRT 06/2007	04/09/13
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO EM CURSO OU PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – CONSIDERAÇÕES	02/09/24
Técnico em Saúde Bucal-TSB e Auxiliar em Saúde Bucal-ASB - Regulamentação das Profissões	02/09/12
Trabalho Temporário – Empresa - Certificado de Registro – Alterações na IN SRT 07/2007	04/09/14
Transporte Rodoviário de Cargas – Exercício de Atividades – Disposições	04/09/14

OUTROS

Consórcio – Procedimentos Fiscais – Alterações na IN RFB 834 2008	03/09/14
IR - Rendimentos de Beneficiários Domiciliados ou Residentes no Exterior - Alíquota Zero	03/09/14
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2009 Ano-Calendário 2008	03/09/15

EDIÇÕES ELETRÔNICAS

EQUIPE TÉCNICA VERITAE

Adenísio Pereira da Silva Junior

Alex Manhães

Beatris Papandreu

Hélio Kennzo Kaczurowski Yamáгатá

Sofia Kaczurowski

Tito Susini Mariante

Direção e Execução: Sofia Kaczurowski

veritae@veritae.com.br

Fones: 21 34714457/22459737/25240487/87020523

INFORMAÇÕES

Esta Seção divulga as principais alterações na Legislação e Normatização Previdenciária, de Segurança e Saúde e Trabalhista, ocorridas no mês anterior ao da presente Edição. A íntegra dos atos oficiais foi encaminhada em *Tempo Real* aos Assinantes VERITAE, consta da Seção LEX e pode ser solicitada através do email veritae@veritae.com.br

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Débitos de Pequeno Valor - Parcelamento

A PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 01/2009 – DOU: 13.02.2009, retificada no DOU: 19.03.2009, dispõe sobre parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que tratam os arts. 1º a 13 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

A dívida de pequeno valor junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) poderá ser paga ou parcelada, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas na Portaria.

Considera-se de pequeno valor a dívida com exigibilidade suspensa ou não, desde que vencida até 31 de dezembro de 2005, cujo valor consolidado na data do requerimento do benefício, por sujeito passivo, não seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados isoladamente:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN;

II - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela RFB; e

III - os demais débitos administrados pela RFB.

A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento poderá ser efetuada até 31 de março de 2009 com as seguintes reduções:

I - para pagamento à vista ou parcelamento em até 6 (seis) prestações mensais, redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal;

II - para parcelamento em até 30 (trinta) prestações mensais, redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) do encargo legal; ou

III - para parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) do encargo legal.

**GFIP – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME e EPP – Informações –
Revogação da IN RFB 763 de 2007**

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 925/2009 – DOU: 09.03.2009** dispõe sobre as informações a serem declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que exerçam atividades tributadas na forma dos anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Parcelamentos de Débitos – Municípios e suas Autarquias e Fundações - Regulamentação

O **DECRETO nº 6.804/2009 – DOU: 23.03.2009** regulamenta o parcelamento de débitos dos municípios e de suas autarquias e fundações, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, instituído pelos arts. 96 a 103 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pela Medida Provisória nº 457, de, 10 de fevereiro de 2009.

Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até:

I - duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991; ou

II - sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

O Decreto nº 5.612, de 12 de dezembro de 2005, continua aplicável aos parcelamentos concedidos na forma prevista pela redação original dos arts. 96 a 103 da Lei nº 11.196, de 2005.

Produção Rural – Agroindústria da Pesca – Captura, Beneficiamento e Transformação de Peixe – Não Consideração – Códigos FPAS

A **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 2/2009 – DOU: 30.03.2009** dispôs:

A atividade de captura, beneficiamento e transformação de peixes em águas dominiais do Brasil, com fins comerciais, utilizando-se embarcações pesqueiras, não é considerada agroindústria de piscicultura para fins de aplicação do § 4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991. A empresa de captura de pescado (inclusive armador de pesca em relação aos empregados envolvidos na atividade de captura de pescado e do escritório) deve ser enquadrada no FPAS 540. O setor industrial da agroindústria não relacionada no caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, a partir da competência novembro/2001, exceto as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, inclusive sob a forma de cooperativa, deve ser enquadrado no FPAS 833.

Regime Próprio de Previdência Social-RPPS – CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Alterações nas Portarias nºs 204 e 402 de 2008

A **PORTARIA MPS nº 83/2009 – DOU: 19.03.2009** altera as Portarias MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam, respectivamente, da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dos parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 01 – Segurança e Saúde do Trabalhador – Disposições Gerais

A **PORTARIA SIT/DSST nº 84/2009 – DOU: 12.03.2009**, altera a redação do item 1.7 da Norma Regulamentadora nº 1.

Cabe ao empregador, entre outros:

- elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;
- determinar os procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.

Cabe ao empregado, entre outros:

- cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador.

TRABALHO

Contribuição Sindical - Servidores Públicos – Desconto e Recolhimento – Nota Técnica MTE 36/2009 - Aprovação

O **DESPACHO MTE s/nº, de 12.03.2009 – DOU: 16.03.2009** aprovou o teor da NOTA TÉCNICA/SRT/MTE Nº 36/2009 que dispõe sobre a forma de desconto e recolhimento da contribuição sindical dos servidores públicos.

Processo Trabalhista – Recurso de Revista – Súmula 333 do TST - Alteração

A **RESOLUÇÃO TST Nº 155/2009 – DJU: 26 e 27.02.2009** altera a redação da Súmula n.º 333 do TST.

A Súmula n.º 333 passa a vigorar com a seguinte redação: “**SÚMULA Nº 333. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.**”

Seguro-Desemprego – Prolongamento do Prazo do Benefício – Critérios Técnicos – Aprovação – Republicação da Resolução CODEFAT 592/2009

A **RESOLUÇÃO CODEFAT nº 592/2009 – DOU: 13.02.2009 - Rep. DOU: 27.03.2009** aprova os critérios técnicos que orientarão o prolongamento do prazo do benefício do Seguro-Desemprego aos setores mais atingidos pelo desemprego, identificados pelo MTE por meio do CAGED.

Sindicalismo – Convenções e Acordos – Registro e Arquivo – Disposições – Revogação da IN SRT 06/2007

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA SRT nº 11/2009 – DOU: 25.03.2009** dispõe sobre o depósito, registro e arquivo de convenções e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

Trabalho Temporário – Empresa - Certificado de Registro – Alterações na IN SRT 07/2007

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA SRT Nº 10 2009 - DOU: 02.03.2009** altera a Instrução Normativa nº 7, de 22 de novembro de 2007.

O novo certificado será entregue à empresa de trabalho temporário mediante a devolução do certificado original ao Chefe da Seção ou Setor de Relações do Trabalho da Superintendência ou Gerência Regional do Trabalho e Emprego na qual foi efetuada a comunicação.

Caberá à Seção ou Setor de Relações do Trabalho anexar o certificado original nos autos para arquivo, juntamente com o recibo do novo certificado.

Transporte Rodoviário de Cargas – Exercício de Atividades - Disposições

A **RESOLUÇÃO ANTT nº 3.056/2009 – DOU: 13.03.2009** dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

JURISPRUDÊNCIA

CCP-Comissões de Conciliação Prévia – Fraude em São Paulo

Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (SP) resultou na condenação por danos morais coletivos de três sindicatos de São Paulo de R\$ 300 mil pela criação de comissão fraudulenta de conciliação prévia. Em decisão unânime, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho acompanhou o voto da relatora, ministra Dora Maria da Costa, que negou provimento ao agravo dos sindicatos.

De acordo com a inicial, a comissão induzia os empregados a dar quitação geral e plena das verbas trabalhistas nas rescisões contratuais, sob pena de nada receberem. O MPT da 2ª Região soube dos fatos por meio de representação feita pela juíza do Trabalho Maria José Bighetti Ordoño junto à Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. O motivo da representação foi o caso de dois advogados, empregados do Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal (SIMPI), que, ao serem dispensados, sem justa causa, foram forçados a se submeter ao Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia, instituído pelo sindicato por meio de convenção coletiva. Os advogados deveriam dar plena e geral quitação dos seus contratos de trabalho, sem a observância de prévia homologação da rescisão, sob pena de, não aceitando a “conciliação”, nada receber. No Núcleo havia vários outros empregados, de condição mais humilde, assinando o termo de conciliação, antes mesmo de receber o da rescisão do contrato de trabalho.

No curso das investigações, constatou-se que o procedimento utilizado pelo SIMPI em relação aos seus empregados ocorria em larga escala no Núcleo Intersindical quanto às “conciliações” ali conduzidas e realizadas. Outros empregadores também utilizavam o núcleo para “homologar” as rescisões contratuais de seus empregados de forma parcelada.

BRAÇO DE UMA REDE

Além disso, descobriu-se que o núcleo era um dos braços de uma rede, cuja ponta era o SIMPI, com uniformidade administrativa e de procedimentos, instituída por meio de duas convenções coletivas, uma celebrada entre o SIMPI e o Sindicato dos Empregados nas Indústrias Metalúrgica, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região e a outra entre a Federação dos Trabalhadores nessas indústrias (entidade sindical de segundo grau – representando as bases organizadas) e 43 sindicatos de trabalhadores nessas indústrias, com diversas bases territoriais. Comprovaram-se várias práticas ilícitas, como falta de transparência na constituição e funcionamento do núcleo, inobservância da paridade, extravasamento do âmbito de aplicação da norma coletiva, inobservância do art. 477 da CLT e problemas com o custeio, com utilização do núcleo como fonte de renda para os sindicatos convenientes.

O MPT requereu a antecipação de tutela, para os réus absterem-se de criar ou manter comissão de conciliação prévia e extinguirem, imediatamente, a que foi instituída, e a pagar indenização de R\$ 500 mil, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador – pelo dano moral coletivo causado. O juiz de primeiro grau acolheu os pedidos. O TRT de São Paulo, ao analisar os recursos dos sindicatos, reduziu a pena pecuniária para R\$ 300 mil.

No recurso ao TST, o SIMPI sustentou a inexistência de irregularidades na formação da comissão e no procedimento adotado por ela. Afirmou que o núcleo foi instituído de forma paritária, e que os trabalhadores sempre foram informados sobre seus efeitos e sua faculdade, podendo-se fazer acompanhar por qualquer pessoa de confiança. A relatora, porém, rejeitou a alegação de violação do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal por se tratar de *“um dispositivo de princípio genérico, cuja violação só se dá, quando muito, de forma reflexa”*. (AIRR-3046/2003-024-02-41.8) (Lourdes Côrtes)

Fonte: TST, em Notícias de 20.03.2009

Contribuintes Individuais – Comprovações de Pagamento – Guarda pela Empresa - Legalidade

É perfeitamente legal a obrigatoriedade para que todo contribuinte mantenha cópia autenticada dos comprovantes de recolhimento de contribuição efetuados para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. A conclusão é da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao negar provimento a recurso especial da empresa Marítima Seguros Ltda., que pretendia se eximir da obrigação de guardar cópias autenticadas dos pagamentos realizados por profissionais autônomos.

Em 1996, a Marítima impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra possível ato superintendente regional do INSS, caracterizado por eventual autuação fiscal, pretendendo se livrar da obrigação de guardar as cópias, como previsto no artigo 5º do decreto 1.826/96. A liminar foi indeferida, tendo o juiz afirmado a ausência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Após pedido de reconsideração, a empresa interpôs agravo de instrumento (tipo de recurso).

Ao julgar o mandado de segurança, o juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo negou o pedido. Segundo o magistrado, não houve ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a obrigação acessória de guardar os documentos comprobatórios do adimplemento da obrigação tributária são inerentes ao sistema, conforme previsto no artigo 113, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional.

Inconformada, a empresa apelou, sustentando que a obrigação acessória deveria estar prevista em lei e não em decreto. Reafirmou, ainda, que seria direito líquido e certo não ser compelida ao cumprimento da obrigação tributária de caráter provisório, prevista no artigo 5º do Decreto 1.826/96. Requereu, ainda, que lhe fosse permitido exercer a opção prevista no artigo 3º da LC 84/96, sem a exigência das cópias autenticadas dos pagamentos realizados pelos profissionais autônomos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação. Embargos de declaração foram interpostos, mas rejeitados.

No recurso especial para o STJ, a empresa insistiu nos argumentos, alegando violação aos artigos 32 da Lei 8.212/91 e 3º da LC 84/96. Afirmou, ainda, que a decisão do TR3 negou vigência aos artigos 113 e 115 do Código Tributário Nacional, ressaltando que a obrigação acessória decorre exclusivamente de lei.

A Primeira Turma discordou, negando provimento ao recurso. “É certo que a relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária *stricto sensu* (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizem”, observou o ministro Luiz Fux, relator do caso.

Para o relator, o decreto 1.826, que no artigo 5º dispõe sobre a obrigatoriedade tem respaldo nos artigos 113 e 115 do CTN e no princípio da legalidade, pois apenas regulamenta obrigação acessória da guarda de documentos fiscais comprobatórios do adimplemento da obrigação tributária, dever legal de todo contribuinte.

“Em prol do interesse público da arrecadação e da fiscalização tributária, ao ente federado legiferante atribui-se o direito de instituir obrigações que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem garantir o fisco do maior número possível de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos contribuintes”, asseverou.

O ministro rebateu, também, o argumento de ofensa ao artigo 3º da LC 84/96. “Deveras, o artigo 32, parágrafo 11 da Lei 8.212/91 instituiu, como dever instrumental do contribuinte, a guarda dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações tributárias previstas naquela norma por dez anos, à disposição da fiscalização, obrigação esta similar à ora debatida, que se aplica subsidiariamente à contribuição social prevista na LC 84/96”, acrescentou Luiz Fux. (RESP 900969)

Fonte: STJ, em 26.03.2009.

Débitos Trabalhistas – Ex-Sócio – Penhora de Conta

Na ausência de recursos da empresa e dos atuais sócios, um ex-sócio da empresa Promodal Logística e Transportes Ltda. teve sua conta bancária penhorada para pagar dívidas trabalhistas de um empregado cuja relação de trabalho se deu à época em que ainda era sócio da empresa. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o agravo de instrumento do ex-sócio e considerou correto o bloqueio (mediante penhora online, decidido com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica do devedor, segundo a qual, inexistindo bens da empresa executada e de seus sócios capazes de garantir o crédito objeto da execução, os ex-sócios respondem com o patrimônio próprio.

A história começou em fins de 2004, quando o empregado recorreu à Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) para reclamar que foi demitido sem justa causa e sem receber as verbas rescisórias. Informou que foi contratado em maio de 1996 como motorista carreteiro na Tecnocargo – Transporte do Amazonas, sendo em seguida transferido para a Promodal, ambas do mesmo grupo econômico GPT. Em julho de 2004, foi demitido com mais de 80 colegas.

A empresa foi condenada e, após várias tentativas de execução por meio de penhora de seus bens e de seus atuais empreendedores, o juízo determinou a penhora das contas do ex-sócio. O entendimento foi o de que a dívida correspondia ao período em que ele fez parte da sociedade e, assim, “usufruiu da prestação de serviços do autor”.

O antigo sócio se insurgiu contra a decisão. Alegou que não podia ser responsabilizado pela dívida, pois não pertencia mais ao grupo econômico, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a penhora. Recorreu, então, ao TST, por meio de agravo de instrumento. O relator, ministro Lelio Bentes Corrêa, esclareceu que o ex-sócio somente passou a ser responsabilizado quando foi aplicada a teoria da desconstituição da personalidade jurídica, e nesse momento poderia

ter se defendido por meio de embargos de terceiro e da interposição de agravo de petição. Não caberia agora, portanto, a alegação de cerceamento de defesa e de violação constitucional.

O voto do relator foi seguido por unanimidade pelos demais ministros da Primeira Turma, sob o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica do devedor foi bem aplicada, pois a *“inexistência de bens da empresa, por si só, presume a irregularidade da gestão empresarial”*. (AIRR 2067/2004-311-02-40.2)
(Mário Correia)

Fonte: TST, em Notícias de 11.03.2009

Débitos Trabalhistas - Sócia Minoritária – Responsabilidade por Débito Trabalhista

Ainda que a sócia detenha quantidade mínima de cotas da empresa e não possua poderes de administração, isso não a exime do pagamento do crédito trabalhista apurado no processo, principalmente se frustradas as tentativas de execução contra o sócio majoritário. Assim decidiu a 10ª Turma do TRT/MG, ao negar provimento ao recurso interposto pela sócia minoritária que pretendia a desconstituição do bloqueio do seu saldo bancário.

A sócia reclamada alegou que possui apenas 0,1% das cotas da empresa executada, a qual não era administrada por ela, e que a importância bloqueada na conta conjunta que mantém com o seu marido refere-se a valores recebidos por ele a título de seguro de vida e acerto rescisório, parcelas impenhoráveis. Acrescentou não haver prova de abuso da personalidade jurídica, para justificar a execução dos bens particulares dos sócios.

Mas, para a relatora do recurso, desembargadora Deoclecia Amorelli Dias, a penhora sobre valor existente em conta bancária está amparada no artigo 655, do CPC, que estabelece uma ordem de preferência, visando a garantir o rápido pagamento ao credor. "Em se tratando de crédito trabalhista, de natureza alimentar, a sua aplicação se revela ainda mais pertinente, não sendo necessário perquirir acerca da conveniência deste para a executada. Até porque a execução decorre, justamente, da inadimplência empresária que recusa ou dificulta a solvência da dívida" - ressaltou.

No caso, o juiz de 1º grau somente determinou a despersonalização da pessoa jurídica após várias tentativas sem sucesso de obter o pagamento do crédito por meio do patrimônio da empresa devedora e do sócio majoritário. *"Neste contexto, é irrelevante a sua condição de sócia minoritária e sem poderes de administração, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista, que, por isso, não pode ficar indefinidamente à espera de ver adimplido os seus créditos apenas pela devedora principal. Logo, também não cabe limitar a sua responsabilidade à proporcionalidade da participação no capital social da empresa executada e, por conseguinte, não se exige a comprovação de atos de gestão fraudulenta ou ilícita da sócia em questão"* - frisou a relatora, acrescentando que a recorrente não comprovou a origem dos valores existentes na conta bloqueada. (AP nº 00206-2005-025-03-00-2)

Fonte: Notícias TRT - 3ª Região, em 17.03.2009.

Grupo Econômico por Coordenação – Reconhecimento na Justiça do Trabalho

Com o advento da globalização e de outros importantes fenômenos, como a diversificação das modalidades de concentração econômica e de atuação empresarial e comercial, a Justiça Trabalhista também evoluiu e passou a admitir a “*configuração de grupo econômico por coordenação*”, mais flexível, cuja caracterização não depende da circunstância de uma das empresas exercer posição de domínio sobre as demais. Esse foi o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) confirmado pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho para condenar a empresa paulista JFH Empreendimentos Imobiliários pelos créditos trabalhistas devidos a um empregado contratado pela Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. e demitido sem receber corretamente as verbas rescisórias.

O empregado era vigilante condutor de animais e reclamou na Vara do Trabalho de São Caetano do Sul (SP) que, depois de ter trabalhado na empresa de 1998 a 2006, foi demitido injustamente sem receber as verbas rescisórias e os salários de outubro a dezembro de 2005. Buscou os seus direitos pedindo a responsabilização das empresas do grupo, entre elas a JFH, que vem recorrendo desde a sentença de primeiro grau para ser excluída da condenação, à alegação de que não integrava nenhum grupo econômico

Entre outros indicativos de grupo empresarial, a JFH é a denominação atual da empresa Serip, que advém do antigo nome Pires invertido (s+e+r+i+p), uma homenagem aos sócios investidores. Esse fato foi confirmado pela própria empresa ao juiz da primeira instância. “*Além disso, as únicas sócias da Pires (Pires Administração, Planejamento e Participações S/A e Pires Administração e Participações S/A) possuem os mesmos diretores que os sócios majoritários da Serip*”, concluiu o Regional, no julgamento do recurso ordinário.

Com o seguimento de seu recurso de revista ao TST rejeitado pelo Tribunal Regional, a empresa interpôs agravo de instrumento pretendendo o seu exame, mas também não obteve êxito. A ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora do agravo na Quinta Turma, verificou que a decisão regional estava correta ao afirmar que as empresas condenadas integravam o mesmo grupo econômico.

“*A estreita interligação entre todas as reclamadas e a inequívoca comunhão de interesses, voltada para a pulverização dos diversos ramos de atividade econômica e a nítida intenção de ampliar os negócios, revelam-se suficientes para o convencimento do juízo quanto à configuração de grupo econômico, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT*”, transcreveu a relatora. No mesmo sentido foi julgado o agravo da Automossa Mauá Comércio de Automóveis Ltda.

(AIRR-2462-2006-472-02-40.5 e AIRR-2462-2006-472-02-41.8)
(Mário Correia)

Fonte: TST, em 30.03.2009

Nota VERITAE:

Dispõe o § 2º do Art. 2º da CLT:

*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a **direção, controle ou administração de outra**, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.*(grifos nossos).

Jornada de Trabalho – Acréscimo de Horas sem Adicional Extraordinário - Caso

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu), por maioria, recurso de revista de empregado contra a ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em que pleiteava o pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas como extraordinárias, por violação ao artigo 468 da CLT.

O trabalhador foi admitido na ECT em junho de 1976 para exercer o cargo de mensageiro. A jornada, à época, era de oito horas diárias. Em junho de 1979, com o aumento da demanda pelo serviço de telegrama fonado, ele passou a exercer a função de operador de telecomunicações, com jornada especial de seis horas.

Mais tarde, em razão dos avanços tecnológicos implantados, a ECT decidiu extinguir o setor de telegrama fonado na cidade de Fortaleza, concentrando o serviço em outras localidades. Em audiência realizada entre os trabalhadores do setor extinto e a empresa, na sede da Procuradoria-Geral do Trabalho, firmou-se o compromisso no qual a ECT se comprometia a reaproveitar todos os empregados em nova função com os mesmos salários, visando assim à preservação dos respectivos empregos. O operador de telecomunicações passou então a exercer a função de operador de triagem e transbordo, com jornada de oito horas, por força de cláusula inserida no acordo coletivo celebrado entre o sindicato da categoria e a ECT.

Mais de quatro anos depois da alteração contratual, ele ingressou com reclamação trabalhista alegando que trabalhou por mais de vinte anos com jornada de seis horas e que a empresa teria alterado seu expediente para oito horas sem acréscimo salarial de forma unilateral e ilegal. Pediu, portanto, que as duas horas a mais fossem reconhecidas como trabalho extraordinário.

O relator do recurso do trabalhador ao TST, ministro Aloysio Correa da Veiga, votou pelo seu não conhecimento, observando que o que se discutia, no caso, era a licitude da alteração contratual que mudou o status do trabalhador e a consequente violação ao artigo 468 da CLT. Segundo o relator, tal alegação não prospera, *“na medida em que a alteração contratual se deu com a intervenção do sindicato da categoria, por força de acordo coletivo de trabalho, e com a interveniência da Procuradoria Regional do Trabalho, visando a preservar o emprego do empregado, mesmo que em novas condições de trabalho não sujeitas à jornada de seis horas, já que a função anterior não mais existia naquele estabelecimento de trabalho, por força de inovações tecnológicas.”*

Na oportunidade, o subprocurador-geral do Trabalho Edson Braz da Silva observou ser a jornada especial norma de proteção à saúde. Cessado o fato gerador – o exercício da mecanografia –, cessou também a proteção. Assinalou ainda que o contrato original era de oito horas, e foi reduzido para proteger a saúde do trabalhador em razão da atividade. Não mais a exercendo, é lícito voltar à jornada de oito horas para preservar o emprego. O ministro Horácio de Senna Pires acompanhou o voto do relator, ficando vencido o ministro Mauricio Godinho Delgado. (RR-2804/2004-006-07-00.5) (Dirceu Arcoverde)

Fonte: TST, em Notícias de 20.03.2009

Justa Causa – Férias Proporcionais - Direito

"O empregado que é despedido por justa causa também faz jus ao pagamento das férias proporcionais, na medida em que a finalidade das férias é a recomposição física e biológica do trabalhador, sendo devida, portanto, a paga proporcional àquele período não usufruído, independentemente da forma de extinção do contrato de trabalho". Assim avaliou a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao negar provimento a tópico de recurso ordinário interposto por rede de supermercados contra decisão da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria.

O Relator do recurso, Desembargador Milton Varella Dutra, afirmou ter, por muito tempo, entendido não ser devido o pagamento das férias proporcionais nos casos de despedida por justa causa, conforme estabelecido no artigo 146 da Consolidação das Leis do Trabalho. No entanto, reformou essa posição, pois o Brasil veio a ratificar a Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho, que, em seu artigo 11, institui o direito às férias proporcionais, revogando legislação anterior.

Observando que, além de ser coerente com a Constituição Federal, a referida convenção tem força de lei ordinária, o magistrado asseverou não concordar com a Súmula 171 do Tribunal Superior do Trabalho, pela qual excetua-se o pagamento das férias proporcionais nos casos de demissão por justa causa, inclusive avaliando ser tal súmula contrária à lei. Da decisão cabe recurso. (Processo 00233-2008-701-04-00-0)

Fonte: Notícias TRT - 4ª Região, em 03.03.2009.

Preposto do Empregador – Falta – Revelia e Confissão

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que aplicou as penas de revelia e de confissão quanto aos fatos narrados na ação trabalhista movida por um ex-empregado contra a empresa Intermed Farmacêutica Ltda. O preposto (representante) da empresa não compareceu à audiência, e o atestado médico para justificar sua ausência foi apresentado mais de três meses após o ocorrido.

As instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro consideraram que não houve prova de que a pessoa citada no atestado era realmente o preposto designado pela empresa para acompanhar o caso. Isso porque a “carta de preposto” (documento indispensável para credenciar a pessoa que vai atuar no lugar do empregador nas audiências) só veio aos autos três meses e meio depois da audiência, juntamente com o atestado médico que justificaria sua ausência.

O entendimento regional de que a omissão foi “injustificável” foi mantido inicialmente pela Segunda Turma do TST, o que levou a empresa a recorrer à SDI-1. Em embargos relatados pela ministra Rosa Maria Weber, a SDI-1 também votou no mesmo sentido (não conheceu dos embargos). Segundo a ministra relatora, não houve contrariedade à jurisprudência do TST (Súmula 122) que trata da reversão da pena de revelia mediante apresentação de atestado médico.

Quando o empregador ou seu representante (preposto) não comparece à audiência em que deveria apresentar defesa, o empregador é considerado revel, e todos os fatos narrados pelo trabalhador são

tidos como verdadeiros. A presença de advogado da empresa munido de procuração não impede a decretação da revelia. Somente a apresentação de atestado médico declarando a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência pode reverter a pena.

No recurso ao TST, a defesa da Intermed alegou que a “carta de preposto” não pôde ser entregue na data da audiência pelo advogado patronal que lá compareceu porque o documento estava em poder do preposto impedido de se locomover. A empresa também alegou que não foi omissa quanto à apresentação dos documentos, o tendo feito no momento que entendeu oportuno, ou seja, quando recorreu da decisão ao TRT. (E-ED-RR 1995/2001-049-01-00)
(Virginia Pardal)

Processo Administrativo – Depósito Prévio para Recurso - Ilegitimidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou mais uma súmula, a de n. 373, segundo a qual “*é ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo*”, tese já consolidada no âmbito de ambas as turmas de Direito Público da Corte.

Entre os precedentes considerados para a edição da nova súmula, foram citados vários recursos especiais, entre os quais o Resp 953664, que provocou a decisão de que “*a exigência de depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal, como condição de admissibilidade do recurso administrativo, é ilegítima, em face da inarredável garantia constitucional da ampla defesa*”.

De acordo com essa decisão, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), em uma ação direta de inconstitucionalidade, considerou inconstitucional o artigo 32 da Medida Provisória n. 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72. Esse dispositivo legal havia estabelecido a necessidade de arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal como requisito inarredável para o seguimento de recurso administrativo voluntário.

A conclusão daquele tribunal foi que essa exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição, além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório. Essa exigência, no entender dos ministros, pode converter-se, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo, assim, nítida violação do princípio da proporcionalidade. A decisão é de 2007.

No STJ, esse entendimento vem sendo adotado muito antes disso. No precedente mais antigo citado pelos ministros (Resp 745410), o julgamento data de agosto de 2006.

(Resp 776559, Resp 953664, Resp 45410, Resp 971699, Resp 789164, Resp 1020786, Resp 982021)

Fonte: STJ, em 12.03.2009

Registro de Empregados – Ausência de Alterações Salariais no Livro – Multa

Em decisão unânime, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou legítima a imposição de multa à empresa Brasimac S/A Eletrodomésticos pela inexistência, no livro de registro de empregados, de informações relativas às contribuições sindicais e às alterações nos salários a eles devidos.

No caso, a Delegacia Regional do Trabalho autuou a empresa após constatar a ausência de informações, no Livro de Registro de Empregados, sobre as atualizações salariais. Inconformada com a imposição da multa, a Brasimac recorreu.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) acolheu os embargos à execução fiscal proposta pela empresa para anular a autuação, considerando que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e as normas regulamentares não prevêm obrigação nesse sentido.

No STJ, a Fazenda Nacional afirmou que a CLT e a Portaria 3.636/1991, do Ministério do Trabalho, disciplinam o livro de registro de empregados e amparam a imposição de multa.

Em seu voto, o relator, ministro Herman Benjamin, destacou o artigo 41, da CLT, que determina ser obrigatório o lançamento, no Livro de Registro de Empregados, das circunstâncias que interessam à proteção do trabalhador,

Não bastasse isso, o ministro acrescentou que o artigo 2º da Portaria do MT prevê expressamente a necessidade de registro das informações relativas à remuneração dos empregados, assim como das posteriores atualizações, as quais caracterizam circunstâncias que interessam à proteção do trabalhador, pois é em função delas que se fiscaliza a regularidade quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias reflexas (horas extras, 13º salário, terço constitucional de férias, contribuição patronal sobre a folha de salários etc).

Fonte: Portal da Justiça Federal, em 09.03.2009, www.stj.gov.br

Retenção Previdenciária de 11% - Legalidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou mais um processo conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.678/08) no qual se discute a legalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Os ministros da Seção, seguindo a jurisprudência já dominante no STJ, entenderam que a retenção é válida, uma vez que a Lei n. 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei Orgânica da Seguridade Social, a Lei n. 8.212/91, não criou uma nova contribuição sobre o faturamento. Simplesmente, revelou uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas prestadoras de serviço como responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária. O relator do recurso é o ministro Luiz Fux.

No caso, a Taifa Engenharia S/C Ltda. impetrou um mandado de segurança visando obter determinação judicial que impedisse as empresas tomadoras de seus serviços de recolher contribuição social na forma disposta pelo artigo 31 da Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, entre outras providências.

Segundo esse artigo da lei, *“a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 33”*.

O juízo federal de primeiro grau denegou a segurança, ao fundamento de que a Lei n. 9.711/98 não ofenderia qualquer dos princípios constitucionais tributários. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a apelação, acolheu o recurso da empresa.

No STJ, o INSS defendeu a legalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras, responsáveis tributárias, conforme o artigo 128 do Código Tributário Nacional.

Em seu voto, o relator destacou que a retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei n. 9.711/98 não configura nova exação, e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

Fonte: (RESP 1036375) STJ, em Notícias de 11.03.2009 - Coordenadoria de Editoria e Imprensa

Servidores Públicos – Contratação pela CLT – Inconstitucionalidade da EC 19/98

O Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu parecer em que o procurador-geral da República, Antonio Fernando de Souza, opina pela inconstitucionalidade do caput do artigo 39 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 19/98, que eliminou a exigência do regime jurídico único e dos planos de carreira para a contratação de servidores da Administração Pública Federal, das autarquias e das fundações públicas. Com isso, foi possibilitada a contratação de trabalhadores, por entes públicos, com base na legislação trabalhista.

O dispositivo foi contestado pelo PT, PDT, PC do B e PSB em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2135) ajuizada no Supremo em 2000. Em 2007, a Corte concedeu liminar para suspender a vigência do dispositivo, sem efeitos retroativos. Com isso, voltou a vigorar a redação anterior dada ao artigo, antes de a Emenda Constitucional 19, conhecida como Emenda da Reforma Administrativa, entrar em vigor.

Atualmente, o dispositivo tem a seguinte redação: *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”*.

O procurador-geral concorda com um dos argumentos apresentados na ADI, segundo o qual houve ofensa ao processo legislativo na aprovação da EC 19. No caso, a proposta de alteração do caput do artigo 39 da Constituição Federal não teria sido aprovada pela maioria qualificada Câmara dos Deputados, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 60 da própria Constituição.

Segundo o procurador-geral, a figura do emprego público foi incluída na EC 19 apesar de não ter tido a aprovação da maioria dos três quintos dos membros da Câmara dos Deputados quando ela foi apreciada em primeiro turno por meio do Destaque para Votação em Separado (DVS) nº 9. Ele aproveita para rechaçar a tese de que, apesar de o DVS nº 9 não ter obtido maioria, o conceito do abandono do regime jurídico único teria sido aprovado durante a análise da matéria principal da proposta de emenda que deu origem à EC 19, durante votação de substitutivo.

“Tendo clara a visão de que o revolvimento do regime jurídico dos servidores é elemento, e não cerne, da reforma administrativa proposta pela PEC – ou do substitutivo que lhe seguiu -, era direito da minoria provocar a votação em separado da matéria principal”, adverte o procurador-geral. E foi exatamente durante a votação em separado que a matéria não foi aprovada pela maioria qualificada prevista na Constituição.

Antonio Fernando lembra, no parecer, que *“o resultado imediato da EC 19/98 se fez sentir na edição da Lei 9.962/00”*. A norma admitiu a contratação de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado sob o regime do emprego público, comandado pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

No âmbito da Administração Pública federal o regime jurídico único encontra-se disposto na lei 8.112/90.

RR/LF

Fonte: STF, em 12.03.2009.

Sócio-Gerente – Execução Fiscal

A Turma do STJ entendeu ser cabível o redirecionamento de execução fiscal e seus consectários legais ao sócio-gerente de empresa quando demonstrado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, ofensa ao estatuto ou na dissolução irregular da empresa. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal, presentes meros indícios de dissolução irregular da sociedade, atestando ter a empresa encerrado suas atividades irregularmente, há que ser determinado o redirecionamento (art. 135 do CTN) e por motivo maior, no presente caso, dada a prova de condenação em crime de sonegação fiscal.

Fonte: REsp 935.839-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/3/2009. Informativo STJ 385.

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Professores – Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Considerações

1. Direito

É devida aposentadoria por tempo de contribuição para o professor aos trinta anos de contribuição e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do **salário-de-benefício**.

2. Salário-de-Benefício – Apuração

Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

O INSS terá até cento e oitenta dias, contados da data do pedido, para fornecer ao segurado as informações constantes do CNIS sobre contribuições e remunerações utilizadas no cálculo do salário-de-benefício.

O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

Para efeito da aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I- cinco anos, quando se tratar de mulher;ou

II- cinco ou dez anos, quando se tratar, respectivamente, de professor ou professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2.1 - Atualização dos Salários-de-Contribuição

Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real.

2.2 - Atividades Concomitantes

O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observando-se:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea "b" do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.

O disposto não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes.

Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito,

porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as disposições acima.

O percentual a que se referem a alínea "b" do inciso II e o inciso III supra, não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição.

3. Renda Mensal

A renda mensal do benefício aposentadoria por tempo de contribuição será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício cem por cento do salário-de-benefício, para o professor aos trinta anos, e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

4. Professores que Implementaram as Condições de Aposentadoria até 16.12.1998

O professor, inclusive o universitário, que não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço de professor até 16 de dezembro de 1998, poderá ter contado o tempo de atividade de magistério exercido até essa data, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, se optar por aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de idade e do período adicional referido na alínea "c" do inciso II do art. 109 da Instrução Normativa INSS 20/2007, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher, exclusivamente em funções de magistério.

5. Conversão do Tempo de Exercício de Magistério - Vedação

A partir da EC nº 18, de 30 de junho de 1981, fica vedada a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado implementou todas as condições até 29 de junho de 1981.

6. Situações Especiais

A aposentadoria por tempo de contribuição do professor será devida ao segurado, sem limite de idade, após completar trinta anos de contribuição, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, nas seguintes situações:

I - em caso de direito adquirido até 5 de março de 1997, poderão ser computados os períodos:

a) de atividades exercidas pelo professor em estabelecimento de ensino de 1º e 2º grau ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, da seguinte forma:

1 - como docentes, a qualquer título, ou

2 - em funções de administração, planejamento, orientação, supervisão ou outras específicas

dos demais especialistas em educação.

b) de atividades de professor, desenvolvidas nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, da seguinte forma:

1 - pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber, ou

2 - inerentes à administração.

II - em caso de direito adquirido de 6 de março de 1997 a 16 de dezembro de 1998, poderão ser computados os períodos:

a) de atividade docente, a qualquer título, exercida pelo professor em estabelecimento de ensino de 1º e 2º grau ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, ou

b) de atividade de professor, desenvolvida nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber.

III - com direito adquirido a partir de 16 de dezembro de 1998 até 10 de maio de 2006, véspera da publicação da Lei nº 11.301, de atividade de professor no exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

IV - com direito adquirido a partir de 11 de maio de 2006, poderão ser computados os períodos de atividades exercidas pelo professor em estabelecimento de ensino básico, no nível infantil, fundamental e médio, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, da seguinte forma:

a) como docentes, a qualquer título, ou

b) em funções de diretor de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico;

V – a interpretação advinda da Lei nº 11.301/2006, constante da alínea “b” do inciso anterior, será aplicada a todos os casos pendentes de decisão, não sendo admitido, porém, qualquer pedido de revisão objetivando a aplicação da mesma interpretação aos casos já constituídos por decisão proferida até 11 de maio de 2006 (data da publicação da Lei nº 11.301/2006).

7. Serviços Também Considerados

Consideram-se, também, como tempo de serviço para concessão de aposentadoria de professor:

- I – o de serviço público Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal;
- II – o de benefício por incapacidade, recebido entre períodos de atividade;
- III – o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

8. Comprovação das Condição e Período de Atividade

A comprovação da condição e do período de atividade de professor far-se-á conjuntamente mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – da habilitação:

- a) do respectivo diploma registrado nos Órgãos competentes Federais e Estaduais, ou
- b) qualquer outro documento emitido por Órgão competente, que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica.

II – da atividade:

- a) dos registros em CP ou CTPS, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito de sua caracterização;
- b) informações constantes do CNIS a partir de 7/1994;
- c) Certidão de Contagem Recíproca para o período em que esteve vinculado a RPPS, observado o parágrafo único do art. 336 da Instrução Normativa INSS 20/2007.

O segurado que não comprovar a habilitação para o magistério, na forma do inciso I acima, o período trabalhado não será reconhecido para fins de concessão de aposentadoria de professor.

Fundamentação Legal: §8º do Art. 201 da Constituição Federal, Art. 56 da Lei nº 8.213/91, Art. 31 do Decreto nº 3.048/99, Art. 128 de segs. da Instrução Normativa INSS nº 20/2007.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

TRABALHO

Banco de Horas - Pactuação

A empresa pode pactuar o Banco de Horas diretamente com os empregados independentemente do Sindicato da categoria?

O Banco de Horas somente pode ser pactuado pelos instrumentos formais de negociação coletiva trabalhista. De acordo com a legislação poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Fundamentação Legal : Inciso XIII do Art. 7º da Constituição Federal, §2º do Art. 59 da CLT.

Contribuição Sindical – Empregado Afastado em Auxílio-Doença

Como proceder com o empregado afastado em auxílio-doença para desconto da Contribuição Sindical?

De acordo com a legislação os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da Contribuição Sindical, serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Fundamentação Legal : Art. 602 da CLT.

Prestação de Serviços a mais de uma Empresa do Mesmo Grupo Durante a Mesma Jornada de Trabalho – Não Configuração de Duplo Vínculo Empregatício

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, configura duplo vínculo empregatício?

Não. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

Fundamentação Legal : Súmula nº 129 do Tribunal Superior do Trabalho.